



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.901046/2008-30  
**Recurso n°** 000.001  
**Resolução n°** **3301-000.074 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de julho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Fortaleza que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações dos débitos fiscais de Cofins de IRRF, vencidos nas datas de 13/02/2004 e 18/02/2004, respectivamente, declarados nos Pedidos de Restituição/ Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 01/05 e 20/25, transmitido nas datas de 13/02/2004 e 18/02/2004, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido de PIS na data de 13/09/2002.

A não-homologação das compensações dos débitos fiscais declarados, pela DRF em Fortaleza, teve como fundamento a inexistência do crédito financeiro utilizado, tendo em vista que consulta aos sistemas da Receita Federal prova que o valor recolhido foi integralmente utilizado na extinção do débito fiscal declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 06 de cuja ciência a recorrente foi intimada em 06/05/2008.

Inconformada com a decisão da DRF, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 09/11), insistindo na homologação das compensações, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

*“- o crédito apurado em seu favor decorreu de correção nos cálculos de apuração do PIS, entretanto não foi efetivada a retificação através do envio de DCTF retificadora, bem como de DIPJ retificadora.*

*- detectada a falha, foi apresentada somente a retificação da DIPJ. A DCTF não foi apresentada em virtude de o contribuinte ter recebido Termo de Intimação para prestar esclarecimentos acerca de divergências apresentadas entre DIPJ e DCTF relativo à COFINS.*

*- em dezembro de 2006 apresentou as justificativas para o Termo de Intimação e solicitou orientação sobre a necessidade de retificação das DCTF já que estava sob procedimento fiscal. A orientação até hoje não foi recebida.*

*- anexa os PER/DCOMP e planilhas de atualização do alegado crédito.*

*- considera que com a retificação da DCTF, estará regularizada a pendência. Para tanto procedeu a retificação da DCTF de 2002 em 04 de junho de 2008.*

*Finaliza a sua defesa requerendo o acatamento da retificação da DCTF, como também que os PER/DCOMP sejam acolhidos e que a cobrança dos débitos constantes das notificações sejam anuladas.”*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação das compensações dos débitos fiscais declarados, conforme Acórdão nº 08-16.832, datado de 17/12/2009, às fls. 58/60, sob a seguinte ementa:

*“DCTF. RETIFICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.*

*É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia as informações nela contidas, especificamente em relação Aquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada de documentos no momento da manifestação de inconformidade.”*

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (67/77), requerendo, a sua reforma a fim que de que sejam homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, erro na apuração do PIS referente ao mês de agosto de 2002, para o qual apurou, declarou e pagou o valor de R\$54.250,00, quando o correto era R\$15.400,56, gerando um indébito de R\$38.849,44 que foi então utilizado nos Per/Dcomps em discussão. Percebido o erro cometido na apuração, declaração e pagamento do PIS, devido naquele mês, apresentou DCTF retificadora que, no entanto, não foi aceita pela autoridade julgadora de primeira instância. Assim, a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório foi julgada improcedente, sem, no entanto, levar em conta o erro material cometido, sob o fundamento de que a retificadora foi apresentada depois de notificada do despacho decisório. Contudo, em face do princípio da

verdade material, tem direito à retificação do valor do débito declarado e à repetição/compensação do valor recolhido a maior e, conseqüentemente, à homologação das compensações dos débitos declarados nos Per/Dcomps em discussão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A controvérsia oposta nesta fase recursal se restringe à comprovação ou não de erro material na apuração do valor da contribuição devida no mês de agosto de 2002, recolhida na data de 13/09/2002.

A recorrente alega que, inicialmente, apurou, declarou e pagou o valor de R\$54.250,00. Posteriormente, depois de notificada do despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados nos Per/Dcomps em discussão, apresentou DCTF retificadora que, no entanto, não foi aceita pela autoridade julgadora de primeira instância.

A IN SRF nº 786, de 19/11/2007, que regulamenta a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*(...);*

*III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.*

*(...).*

*§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.*

*(...).*

*§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:*

*I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e*

*II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.*

*(...).*

*§ 11. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.”*

Conforme consta deste dispositivo legal, a DCTF retificadora serve, dentre outros motivos, para reduzir valor de débitos já informados.

Embora conste expressamente que a retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições, em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal, no meu entendimento, verificado e comprovado erro material no valor do débito declarado, ainda que tenha sido depois de notificada de despacho decisório que não homologou a compensação declarada, mediante a transmissão de Per/Dcomp em que o crédito financeiro declarado seja decorrente do erro cometido na DCTF, em face do princípio da verdade material e de que ninguém deve ser obrigado a pagar tributo indevido, a retificação do valor do débito declarado erradamente, se provada, deve ser aceita. Além disto, a expedição do despacho decisório não se enquadra no conceito de procedimento fiscal nos termos do inciso III do § 2º do art. 11 da IN SRF nº 786, de 19/11/2007, citados e transcritos anteriormente.

A recorrente apresentou os documentos, visando comprovar o erro material alegado. Contudo, tais documentos não nos permitem calcular o valor da contribuição devida no mês de agosto de 2002, os valores dos créditos a deduzir e o saldo a recolher.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, com a remessa do processo à DRF em Fortaleza, para que apure o valor da contribuição devida no mês de agosto de 2002, os créditos a deduzir e o saldo a recolher e, ainda, intime a recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo para manifestação a respeito se, assim o desejar, retornando, posteriormente, os autos a esta Primeira Turma Ordinária para julgamento do recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator